



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CRENCIAMENTO Nº 18.02.2022.01CH/2022**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**RECORRENTE:** BEATRIZ SILVA DA COSTA  
CPF nº 072.493.523-18

A comissão de licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **BEATRIZ SILVA DA COSTA**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo. Assim posto, o recurso apresentado é conhecido.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido por **BEATRIZ SILVA DA COSTA** em face do seu não credenciamento para a vaga para técnico em enfermagem em razão do descumprimento do item 3.5.1. (g) do edital de chamamento.

Isto posto, a recorrente, expõe e fundamenta as suas razões, pugnando pela revisão do ato/credenciamento.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante deixar assentado que não houve qualquer insurgência as condições do edital de credenciamento, todas uniformes e impessoais, assim como também não houve nenhum pedido de esclarecimentos.

Dito isso, a interessada deixou de apresentar a certidão requerida no edital, de modo que não é possível sanar a apresentação, em razão do fato de que as decisões da Comissão devem estar vinculadas as disposições do edital de chamamento. Nesse sentido, o art. 41 da Lei de Licitações diz que:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma toada, para os nossos Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020

Assim posto, a decisão é mantida em face do não cumprimento do item editalício, observando-se os princípios da igualdade e da impessoalidade.



#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 14 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Michele Ferreira Gonçalves  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Alexsandra Alencar de Lima  
Membro da comissão de licitação

  
Yanne Silva Feitosa  
Membro da comissão de licitação